

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2801/75.

INTERESSADA: Vilma do Espirito Santo

ASSUNTO : Regularização de vida Escolar

RELATOR : Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER Nº 2461/75 - CLN - Aprov. em 17 / 9 / 75 .

I - RELATÓRIO

VILMA DO ESPÍRITO SANTO, ao matricular-se na Escola de Educação Física de Bauru, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, instruiu o respectivo requerimento com Certificado de Exames de Madureza, do qual uma das disciplinas eliminadas ( Espanhol, prova realizada no Colégio Estadual de Goiandira, G O ) foi impugnada por não constar que o referido estabelecimento fizesse exames de 2º ciclo.

Em face da situação, a interessada submeteu-se a novos Exames de Madureza, nos termos do art. 99, parágrafo único da LDB/61, no Colégio São Bento de Araraquara, S P , e Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas (Mato Grosso), logrando o respectivo Certificado de Conclusão, em 1974 ( fls. 8 ). Conseqüentemente, o Departamento de Assuntos Universitários considerou regularizada a vida escolar como aluna da Escola de Educação Física de Bauru por haver "apresentado certificado de conclusão estudos 2º grau" ( fls. 8 ), inclusive com o devido registro do Diploma expedido.

Ao mesmo tempo, a requerente completou o curso da Escola Normal "Guedes de Azevedo", de Bauru, ficando retido o Diploma de Normalista, pela irregularidade que tivera repercussão no curso da Escola de Educação Física. Pretende, pois, que à vista da solução já obtida quanto ao Curso de Educação Física, estenda-se esta ao da Escola Normal, uma vez que, pelo Certificado de Conclusão de 2º Grau por via Supletiva, foi sanada a mencionada irregularidade.

A matrícula na 4ª série do Curso Colegial, área de Educação Profissionalizante ( Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário ), fez-se em atenção à Portaria nº 3 CEBN, de 12/02/1972, que deu nova redação à Portaria de 10/2/1972, facultando aos portadores de certificados de conclusão de Curso Colegial, independentemente da área de opção, o ingresso na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, desde que aprovados em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série deste curso. Refeitos os Exames Supletivos de Conclusão de 2º Grau, ficou regularizada a situação escolar por se haver configurado o pré-requisito, tal como ocorreu no ensino superior, não havendo outra im-

pugnação suscitada.

## II - CONCLUSÃO

Em face da regularização dos estudos pela via supletiva pela interessada VILMA DO ESPIRITO SANTO, ficam convalidados matrícula e demais atos escolares, ficando a Escola Normal em que concluiu a 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário autorizada a expedir o respectivo Diploma, com menção a este Parecer.

São Paulo, 03 de setembro de 1975

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator.

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo e Alfredo Gomes.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1975

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - presidente.

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente